



### **A responsabilidade dos sócios por dívidas fiscais da sociedade**

Uma das grandes questões a preocupar os sócios que integram uma sociedade comercial é a eventual responsabilidade pessoal pelas dívidas de natureza tributária contraídas em nome da empresa. Com efeito, as repartições forenses registram inúmeros casos de execuções fiscais que se voltam contra os sócios no intuito de apreender patrimônio pessoal para a satisfação do crédito tributário, o que tem sido motivo de grande preocupação àqueles que se lançam à atividade empreendedora.

Cabe então o questionamento. Em que hipóteses poderão os sócios ser responsabilizados por dívidas tributárias contraídas pela empresa? Qual o limite desta responsabilidade?

A matéria ora abordada é disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis ....

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – ... as pessoas referidas no artigo anterior;

I – ...

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



## FAÇA LEGAL

---

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos conduz à conclusão que a responsabilidade pessoal tanto dos sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídica emergem somente nas hipóteses de constatação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Exemplificadamente, o simples fato do oficial de justiça não conseguir efetivar a citação da empresa por não localizar o endereço ou constatar que a sociedade não mais atua no local, não autoriza o ente público a se voltar contra os sócios ou gerentes e deles pretender o recebimento de tributos.

É necessário que exista a evidência de atos praticados pelos sócios a justificar a substituição da responsabilidade. E mais. Somente contra os sócios que efetivamente exercem a gerência é que se poderá cogitar eventual acionamento judicial. Nunca contra aqueles que não detêm qualquer poder de administração na sociedade.

Seria exemplo, ainda, de situação a ensejar a responsabilidade dos sócios, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, a mera paralisação das atividades sem as entregas das declarações aos entes tributantes ou sem as devidas baixas perante os órgãos públicos competentes.

Em recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, os Ministros da Primeira Turma acordaram que, se não existir a comprovação de ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato/estatuto social, não há que se falar em responsabilidade dos sócios (Resp 184.458 – MA – 1º Turma – DJU 11.03.2002)

Presentes as hipóteses de infração ao contrato ou à disposição legal, poderão os sócios ou gerentes ser responsabilizados, solidária e ilimitadamente



## FAÇA LEGAL

---

Todavia, repita-se, a regra no direito brasileiro é a plena distinção entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Somente em hipóteses definidas em lei, manifestamente comprovadas, poderá o ente tributante se voltar contra os sócios de uma sociedade comercial para deles exigir a satisfação de encargos tributários. A praxe do Poder Público de indistintamente se voltar contra os sócios ou gerentes não encontra amparo legal e deve ser combatida. Felizmente os Tribunais mais autorizados do País estão atentos à questão e manifestam entendimento favorável aos sócios.

Ricardo Cerqueira Leite

Fone: 3044-1252

Website: [www.rncadvogados.com.br](http://www.rncadvogados.com.br)

e-mail: [c.leite@rncadvogados.com.br](mailto:c.leite@rncadvogados.com.br)

(sócio de RAMBURGO, NALIATO E CERQUEIRA LEITE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Advogado Especialista em Direito Empresarial Puc- SP

Mestrando em Direito Comercial Internacional na Universidade da Califórnia – Davis & Berkeley.